

LEI N.º 1668 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

RATIFICA O TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMDERES, INCLUSIVE MODIFICANDO A SUA DENOMINAÇÃO PARA CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL CGIRS/RMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado o Termo de Alteração de Contrato de Consórcio Público do Consórcio para a Destinação Final de Resíduos Sólidos - COMDERES, Anexo Único desta Lei, inclusive modificando a sua denominação para Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral- CGIRS/RMS.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar Contrato de Programa com o CGIRS/RMS, para que o consórcio preste ao Município serviços de transbordo, transporte, tratamento e valorização de resíduos sólidos, inclusive dos originários da construção civil e dos serviços de saúde, e a disposição final de rejeitos.

§ 1º A contratação mencionada no caput poderá autorizar a exploração de projetos associados, com vistas a produzir receitas acessórias que favoreçam a redução da contraprestação pecuniária do Município ao CGIRS/RMS, sendo certo que os projetos associados somente serão admitidos caso não prejudiquem ou ofereçam excessivo risco ao bom funcionamento dos serviços públicos concedidos.

§ 2º O prazo e as demais condições da contratação autorizada no caput serão determinados a partir dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE), nos termos do art. 11, caput, inciso II, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 3º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em razão da contratação autorizada no art. 2º, bem como das obrigações previstas em alterações e aditamentos da mesma contratação, fica o Poder Executivo autorizado a transferir os recursos financeiros oriundos da quota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -

ICMS, de titularidade do Município, para conta garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos a execução dos atos pertinentes.

Parágrafo único. Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município no Contrato de Programa, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente da conta garantia à conta do Tesouro do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
04 de outubro de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Sobral

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 1668 DE 04 DE OUTUBRO DE
2017**

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

**ESTRUTURA DO TERMO DE ALTERAÇÃO
DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

P R E Â M B U L O

TÍTULO I - DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA, DO
PRAZO E DA SEDE

CAPÍTULO III - DAS FINALIDADES E DAS PRERROGATIVAS

TÍTULO II - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO,
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO II - DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANOS

SEÇÃO IV - DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS SERVIÇOS

SEÇÃO V - DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE PROGRAMA

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

*SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DE ELEGER E DE DESTITUIR O
PRESIDENTE E OUTROS MEMBROS DA DIRETORIA*

SEÇÃO II - DAS ATAS

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO PARTICIPATIVO

CAPÍTULO V - DA DIRETORIA, DO VICE-PRESIDENTE E DO DIRETOR
ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

CAPÍTULO VI - DO PRESIDENTE

CAPÍTULO VII - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

TÍTULO IV - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

SEÇÃO III - DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO II - DOS CONTRATOS

TÍTULO V - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS

TÍTULO VI - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DO RECESSO

**TÍTULO VII- DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO**

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO X - DO FORO



TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PARA A DESTINAÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - COMDERES, CNPJ
11.287.724/0001-84, INCLUSIVE MODIFICANDO SUA
DENOMINAÇÃO PARA **CONSÓRCIO DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL -
CGIRS/RMS**

P R E Â M B U L O

Em 2008 foi criado o CONSÓRCIO PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - COMDERES, constituído pelos quinze Municípios cearenses, quais sejam: ALCÂNTARAS, CARIRÉ, COREAÚ, FORQUILHA, FRECHEIRINHA, GRAÇA, GROAÍRAS, MASSAPÊ, MERUOCA, MORAÚJO, MUCAMBO, PACUJÁ, SANTANA DO ACARAÚ, SENADOR SÁ e SOBRAL. O COMDERES é autarquia interfederativa, regularmente matriculada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 11.287.724/0001-84. Posteriormente, o Município de Mucambo não efetivou o consorciamento.

A criação do COMDERES foi influenciada pelo planejamento da destinação final de resíduos sólidos que, à época, promovia o ESTADO DO CEARÁ, na qual se previa que o ESTADO iria implantar 30 (trinta) aterros sanitários, pelo que necessário a criação de entidades intermunicipais para gerir ditos equipamentos. Contudo, tais investimentos não se confirmaram, tornando ociosos muitas das estruturas consorciais então criadas.

Afora isso, o planejamento da política de resíduos sólidos evoluiu, e a regionalização passou a prever não apenas a gestão do equipamento de disposição final de rejeitos, mas, também, a integração do planejamento, da organização e da execução de outros aspectos desta política.

Tais mudanças são derivadas, além do aperfeiçoamento técnico havido no período, das diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos instituídas pela UNIÃO por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos ("Lei da PNRS").

Conseqüentemente, as diretrizes que orientavam de regionalização dos resíduos sólidos no Estado do Ceará se modificaram, passando a prever menor número de consórcios intermunicipais, bem como a definição, por parte do ESTADO, dos territórios de regionalização, mediante os instrumentos previstos no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, quais sejam: regiões metropolitanas e microrregiões.

Por tais razões, foi editada pelo ESTADO DO CEARÁ a Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016, que criou a Região Metropolitana de Sobral ("RMS"). Dita região metropolitana englobou quatorze Municípios que compunham o COMDERES e, também, os Municípios de MUCAMBO, PIRES FERREIRA, RERIUTABA e VARJOTA, em um total de dezoito Municípios, e possui por objetivo integrar o planejamento, a organização e a execução, dentre outras funções públicas, da "destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos" (art. 3º, parágrafo único, IX).

Com isso, é necessário que o COMDERES seja reformulado, para que sua base territorial metropolitana coincida com a prevista pela Lei complementar estadual nº 168/2016, inclusive com a mudança de sua denominação, que passa a ser CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL - CGIRS/RMS.

Afora isso, tendo em vista o advento da Lei das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, acima referida, bem como a edição do Decreto federal nº 7.017, de 21 de junho de 2010 - Regulamento da Lei da Política Nacional de Saneamento Básico ("Regulamento da LNSB"), necessário que os atos

constitutivos do Consórcio se adaptem a tais mudanças legislativas, tornando mais claro quais são as suas finalidades, as quais passam a ser entendidas como:

(i) promover a integração do planejamento, da organização e da execução das políticas públicas de transbordo e tratamento de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos, podendo inclusive atuar como órgão de gestão da RMS para os resíduos sólidos, nos termos de ato dos órgãos de governança da RMS;

(ii) planejar, e, mediante delegação a entidade pública especializada, regular e fiscalizar as atividades de transbordo e tratamento de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos, integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos;

(iii) nos termos de Contrato de Programa que subscrever com Municípios consorciados, ou com contratos de mera prestação de serviços celebrado com entidades públicas ou privadas, prestar serviços de transbordo, de tratamento de resíduos sólidos, inclusive mediante compostagem ou outras formas de valorização, e de disposição final de rejeitos, inclusive os resíduos originários das atividades de construção civil e de serviços de saúde;

(iv) o desenvolver programas de educação ambiental no que se refere aos resíduos sólidos;

(v) ofertar capacitação e orientação técnica ao pessoal encarregado da gestão ou operação dos serviços públicos de limpeza urbana ou de manejo de resíduos sólidos urbanos; e

(vi) promover o desenvolvimento científico e tecnológico da área de resíduos sólidos, inclusive apoiando ou promovendo estudos, debates, seminários e outras formas de permitir o intercâmbio de informações, inclusive filiando-se a entidades científicas ou representativas do setor de saneamento básico.

Por estas razões, a **ASSEMBLEIA GERAL** do CONSÓRCIO PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - COMDERES, reunida aos 4 de abril de 2017, **DELIBERA** alterar o Contrato de Constituição de Consórcio Público, inclusive alterando a denominação da autarquia interfederativa para **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL - CGIRS/RMS**, passando o ato constitutivo do Consórcio a possuir a seguinte redação:

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO I

DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS MUNICÍPIOS CONSORCIÁVEIS. Poderão aderir ao presente contrato todos os Municípios que integram a Região Metropolitana de Sobral (RMS).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO. O presente Termo de Alteração de Contrato de Constituição de Consórcio Público terá eficácia mediante sua ratificação, mediante lei, por todos os Municípios atualmente consorciados ao CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - COMDERES, sem prejuízos de que outros Municípios, ainda não consorciados, mas mencionados na Cláusula Primeira, venham também a integrar o CGIRS/RMS.

§ 1º. Poderá se consorciar ao CGIRS/RMS o Município que, mesmo não atualmente consorciado ao COMDERES, integre a Região Metropolitana de Sobral, desde que, mediante lei, ratifique o presente instrumento.

§ 2º. Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data de realização da Assembleia Geral do COMDERES que

aprovou o presente instrumento de alteração de Contrato de Consórcio Público.

§ 3º. A ratificação realizada após o prazo mencionado no § anterior será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. O ente da Federação não designado no presente instrumento não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 5º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de Cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente instrumento. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pela Assembleia Geral.

§ 6º. O presente instrumento, independente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial na forma de extrato, desde que a publicação indique o local e o sítio da internet, em que se poderá obter seu inteiro teor.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA. O CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL - CGIRS/RMS, nova denominação do anterior COMDERES, é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA SEDE. A sede será no Município de Sobral, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de metade mais um dos consorciados, poderá alterar a localização da sede.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES E DAS PRERROGATIVAS

CLÁUSULA SEXTA - DAS FINALIDADES. O Consórcio possui por finalidades:

I - promover a integração do planejamento, da organização e da execução das políticas públicas de transbordo, transporte e tratamento de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos, podendo inclusive atuar como órgão de gestão da RMS para os resíduos sólidos, nos termos de ato dos órgãos de governança da RMS;

II - elaborar ou revisar o plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou representar os municípios consorciados na elaboração ou revisão do indigitado plano;

III - planejar, regular e fiscalizar as atividades de transbordo, transporte e tratamento de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos, integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IV - prestar, dentre outros, serviços de transbordo, de tratamento, inclusive mediante compostagem e outras formas de valorização, de resíduos sólidos, inclusive materiais reutilizáveis e recicláveis, e de disposição final de rejeitos;

V - desenvolver programas de educação ambiental no que se refere aos resíduos sólidos;



VI - ofertar capacitação e orientação técnica ao pessoal encarregado da gestão ou operação dos serviços públicos de limpeza urbana ou de manejo de resíduos sólidos urbanos, em especial no que se refere à coleta seletiva de materiais reutilizáveis ou recicláveis, bem como elaborar projetos e outros estudos de interesse da gestão de resíduos; e

VII - promover o desenvolvimento científico e tecnológico da área de resíduos sólidos, inclusive apoiando, promovendo e divulgando estudos, debates, seminários e outras formas de permitir o intercâmbio de informações, inclusive mediante a afiliação a entidades científicas ou representativas do setor de saneamento básico.

§ 1º. As obrigações do Consórcio relativas às metas e outras responsabilidades previstas no plano mencionado no inciso II limitar-se-ão àquelas diretamente vinculadas às finalidades previstas nesta Cláusula, incumbindo aos Municípios o cumprimento e o monitoramento das metas e responsabilidades remanescentes, podendo contar com o apoio técnico do Consórcio, inclusive mediante o contrato previsto no art. 18 do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 2º. O Consórcio poderá delegar para a AGÊNCIA REGULADORA DO CEARÁ - ARCE, ou entidade equivalente, o exercício das competências regulatórias que lhe foram atribuídas nos termos do inciso III do caput.

§ 3º. Os serviços mencionados no inciso IV do caput somente serão prestados pelo Consórcio nos termos de Contrato de Programa que celebrar com Municípios consorciados, ou de contrato de mera prestação de serviços que celebrar com entidades públicas ou privadas.



§ 4º. Compreende-se dentre dos resíduos mencionados no inciso IV do caput, além dos resíduos sólidos urbanos, os resíduos originários das atividades de construção civil e de serviços de saúde.

§ 5º. O Consórcio deverá cumprir com a finalidade prevista no inciso VII do caput preferencialmente de forma integrada nas universidades e institutos de ensino localizados na RMS.

§ 6º. Inclui-se dentre as entidades mencionadas no inciso VII do caput a ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, a ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, entre outras.

CLAÚSULA SÉTIMA - DAS PRERROGATIVAS. Para cumprimentos das suas finalidades, o Consórcio poderá:

I - firmar convênio, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou economias de outras entidades nacionais ou estrangeiras;

II - havendo necessidade de utilidade pública ou de interesse social, promover desapropriações e instituir servidões;

III - ser dispensado de licitação, quando contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados;

IV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de receitas resultantes da prestação de serviços ou atividades do Consórcio; e

V - Elaborar, de forma direta ou contratada, planos, projetos e outros estudos para consecução de suas atividades.

TÍTULO II



DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA OITAVA - DA AUTORIZAÇÃO. Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada das atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, inclusive a construção e a operação de instalações destinadas ao transbordo, transporte e ao tratamento de resíduos sólidos e à disposição final de rejeitos, bem como a prestação de serviços de manejo de resíduos originários dos serviços de saúde e de atividades da construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de Contrato de Programa, à prestação do serviço.

CLÁUSULA NONA - DA ÁREA. A gestão associada de serviços públicos possui como delimitação territorial a área da Região Metropolitana de Sobral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O previsto no caput não impede o Consórcio de desenvolver atividades fora da Região Metropolitana de Sobral, desde que sejam de interesse a suas finalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO SE TRANSFERIU AO CONSÓRCIO. Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de:

I - planejamento, de regulação e de fiscalização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - de prestação dos mesmos serviços públicos, no que se refere às atividades de transbordo, transporte e de

tratamento de resíduos sólidos, e de disposição final de rejeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências cujo exercício se transferiu por meio do inciso II do caput incluem, dentre outras atividades, o poder de contratar, inclusive mediante concessão, a prestação de atividades integrantes dos serviços públicos em regime de gestão associada.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA AUTORIZAÇÃO PARA O CONSÓRCIO DELEGAR A EXECUÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA ELE ATRIBUÍDAS. Ao Consórcio fica autorizado delegar o exercício das competências de regular, fiscalizar e de prestar os serviços, neste último caso quer por meio de contrato de mera prestação de serviços, quer por meio de contrato de concessão, inclusive de parceria público-privada (PPP).

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO,
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO DIREITO AOS SERVIÇOS PLANEJADOS. É direito de todos ter à sua disposição serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I - decorrente de fato imprevisível justificado nos termos disciplinados pela regulação;

II - não ter decorrido o prazo para a elaboração de planejamento nos termos da legislação ou de regulamento.

§ 2º. O planejamento deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e de consulta públicas.

§ 3º. Resolução da Assembleia Geral estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO DEVER DE PLANEJAR. É dever do Consórcio, e dos entes consorciados, planejar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como observar ao estipulado no planejamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O planejamento deverá ser elaborado tendo horizonte mínimo de 20 (vinte) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA NATUREZA JURÍDICA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PLANEJAMENTO. As disposições contidas no planejamento são vinculantes para:

I - a regulação, a prestação direta, a fiscalização e a avaliação dos serviços públicos atribuídos ao Consórcio; e

II - as ações públicas e privadas executadas pelo Consórcio ou por seus contratados.

SEÇÃO II

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO DEVER DE REGULAR E FISCALIZAR. O Consórcio viabilizará regulação e fiscalização permanente, contínua e adequada sobre os serviços públicos, ou atividade integrante de serviço público, a que este instrumento lhe tenha imputado responsabilidade.

§ 1º. Faculta-se ao Consórcio, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, delegar a execução das competências regulatórias e de fiscalização mencionadas no caput.

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos relacionados direta ou indiretamente à prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, ou de atividade dele integrante, inclusive daqueles prestados diretamente ou mediante contrato por Municípios consorciados. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção pecuniária ao infrator, a qual não poderá ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º. Incluem-se na regulação do serviço as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos, bem como para a correta administração de subsídios.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANOS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DO PROCEDIMENTO. A elaboração e a revisão dos planos do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

I - divulgação e debate da proposta de planejamento e dos estudos que o fundamentam;

II - apreciação da proposta pelo Conselho Participativo;

III - homologação pela Assembleia Geral.



§ 1º. A divulgação da proposta de plano, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública no Município sede do Consórcio. A disponibilização integral deverá ocorrer por meio da internet.

§ 2º. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º. Alterada substancialmente a proposta de plano deverá a sua nova versão ser submetida a novo e definitivo processo de divulgação e debate.

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos de planos a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º. Os Estatutos deverão prever normas complementares para o procedimento administrativo desta Seção.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA AVALIAÇÃO ANUAL. As atividades prestadas pelo Consórcio, no âmbito do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, seja diretamente, seja mediante contrato, deverão ser anualmente avaliadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DO RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO - RAV. A avaliação será efetuada pelo Consórcio, por meio de Relatório Anual de Avaliação - RAV, de forma a verificar a efetividade das ações executadas.

§ 1º. O RAV será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados pela entidade reguladora.

§ 2º. O RAV deverá ser homologado pelo Conselho Participativo.

SEÇÃO V

DA TRANSPARÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO DIREITO DE PETIÇÃO. É direito de qualquer cidadão dos municípios consorciados peticionar, questionando atos de gestão do Consórcio ou sugerindo providências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DIREITO DE RECLAMAR. Aqueles que contratarem os serviços do Consórcio poderão apresentar reclamações sobre a qualidade e outros aspectos, observado, no que couber, o disposto pelas normas editadas pela entidade reguladora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado por qualquer do povo, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DO CONTRATO DE PROGRAMA. Ao Consórcio é permitido firmar Contrato de Programa para prestação de atividades que integram o serviço público de manejo de resíduos sólidos, mesmo que a viabilização da prestação se dê mediante insumos, obras ou serviços contratados de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Contratos de Programa celebrados pelo Consórcio observarão as diretrizes fixadas em Resolução da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - DOS ESTATUTOS. O Consórcio será organizado por Estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as Cláusulas deste instrumento.

§ 1º. Os Estatutos serão elaborados, aprovados e modificados em Assembleia Geral, exigido o quorum de 60 (sessenta) votos para a aprovação de alterações.

§ 2º. Os Estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - DOS ÓRGÃOS PERMANENTES. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos permanentes:

- I** - a Assembleia Geral;
- II** - o Conselho Participativo;
- II** - a Diretoria;
- III** - a Presidência;



IV - a Vice-Presidência;

V - o Diretor Administrativo-Financeiro; e

VI - o Secretário-Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Estatutos poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - DA NATUREZA E DA COMPOSIÇÃO. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

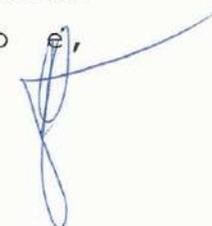
§ 1º. Os Vice-Prefeitos e o Secretário-Executivo poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O Prefeito, ou o Vice-Prefeito, somente poderão representar o seu próprio Município.

§ 4º. É vedada a participação em Assembleia mediante procuração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DAS REUNIÕES: A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada.



PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação e funcionamento das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos Estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - DOS VOTOS. Cada ente consorciado terá direito na Assembleia Geral a número de votos proporcional à sua população, conforme o constante dos últimos Censos do IBGE.

§ 1º. Nenhum ente consorciado poderá ter mais que trinta votos ou menos que 1 (um) voto na Assembleia Geral.

§ 2º. Para fins de cálculo de votos, adotar-se-ão as seguintes regras de arredondamento:

I - Conservar o número inscrito à esquerda da vírgula, se o algarismo à direita da vírgula for inferior a 5 (cinco);

II - Aumentar uma unidade ao número inscrito à esquerda da vírgula se o algarismo à direita da vírgula for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. O número total de votos na Assembleia Geral será sempre 100 (cem).

§ 4º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 5º. No caso de empate em votação, caberá ao presidente desempatar, exercendo direito a novo voto ("voto de Minerva").

CLAUSULA VIGÉSIMA-NONA - DOS QUORA. Os Estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembleia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação de determinadas matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de omissão dos Estatutos, prevalecerão as seguintes regras:

I - a Assembleia Geral somente poderá deliberar mediante a presença de entes consorciados que somem, pelo menos, 51 (cinquenta e um) votos, salve sobre as matérias que exigirem, para aprovação, número maior de votos;

II - para a aprovação de deliberação serão necessários, no mínimo, 51 (cinquenta e um) votos;

III - para a deliberação de suspensão ou exclusão de consorciado será necessária a aprovação pela metade mais um dos entes consorciados.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS COMPETÊNCIAS. São atribuições da Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o termo de alteração de Contrato de Consórcio Público após 2 (dois) anos da data da Assembleia Geral que aprovou o referido termo;

II - aplicar as penas de suspensão e de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os Estatutos e deliberar sobre as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;

V - ratificar, recusar a nomeação ou destituir os membros da Diretoria;

VI - aprovar:

- a)** o orçamento plurianual de investimentos;
- b)** o orçamento anual, bem como respectivos créditos adicionais;
- c)** a realização de operações de crédito;
- d)** a fixação, a revisão e o reajuste de preços praticados pelo Consórcio, e
- e)** a alienação e a oneração de bens do Consórcio de valor superior à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

VIII - aprovar planos;

IX - instituir diretrizes para a celebração de Contratos de Programa;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

- a)** a melhoria do serviço prestado pelo Consórcio;
- b)** o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral.

§ 2º. As atribuições arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos Estatutos.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DE ELEGER E DE DESTITUIR O PRESIDENTE

E OUTROS MEMBROS DA DIRETORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA ELEIÇÃO. O Presidente será eleito em Assembleia, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver, pelo menos, 51 (cinquenta e um) votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, a metade mais dois dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 51 (cinquenta e um) ou mais votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os 2 (dois) candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver 51 (cinquenta e um) ou mais votos.

§ 4º. Não concluída a eleição, por quaisquer razões, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DA NOMEAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DA DIRETORIA. Proclamados eleito o candidato a Presidente, será dada à palavra ao eleito para que nomeie o restante dos membros da Diretoria os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º. Uma vez nomeados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa do nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida a lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 51 (cinquenta e um) ou mais votos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DE OUTROS MEMBROS DA DIRETORIA. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente ou qualquer dos outros membros da Diretoria do Consórcio, bastando ser apresentada proposta de censura com apoio de, pelo menos, metade mais um dos consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais propostas de censura".

§ 2º. Apresentada a proposta de censura, as discussões serão interrompidas e a mesma será imediatamente apreciada, sobrestando-se aos demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da proposta de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 4º. Será considerada aprovada a proposta de censura por metade mais um dos votos dos Municípios consorciados presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º. Caso aprovada a proposta de censura do Presidente, este estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição de Presidente para completar o período remanescente do mandato.

§ 6°. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente pro tempore por metade mais um dos votos dos Municípios presentes. O Presidente pro tempore exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7°. Caso aprovada a proposta de censura apresentada em face de membro da Diretoria, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

§ 8°. Rejeitada a proposta de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

SEÇÃO III

DAS ATAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - DO REGISTRO. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal do voto de cada representante, bem como a proclamação de resultados.



§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação, deverão ser registrados em Ata.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter a indicação expressa e nominal os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - DA PUBLICAÇÃO. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no "sitio" que o Consórcio mantiver na internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, será fornecida para qualquer cidadão, cópia autenticada da ata.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO PARTICIPATIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - DA COMPOSIÇÃO. O Conselho Participativo, órgão de controle social dos serviços, é composto por:

I - três representantes dos titulares;

II - um representante de órgão governamental relacionado ao saneamento básico;

III - um representante de prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

IV - dois representantes dos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

V - um representante de entidades técnicas relacionadas ao saneamento básico;

VI - um representante de entidade de defesa do consumidor;

VII - um representante de empresas geradoras de resíduos da construção civil ou de resíduos de saúde;

VIII - um representante de associações ambientalistas;

IX - um representante de entidade de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Estatutos disciplinarão o disposto nesta Cláusula, inclusive fixando critérios para a escolha dos representantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - DAS ATRIBUIÇÕES. Além das previstas nos Estatutos, são atribuições do Conselho Participativo:

I - opinar sobre propostas de:

a) orçamento anual e de plano plurianual de investimentos;

b) revisão ou de reajuste de preços praticados pelo Consórcio;

c) planos;

d) Contrato de Programa ou de concessão, inclusive seus respectivos editais.

II - homologar o RAV.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembleia Geral sobre as matérias mencionadas no inciso I do caput

desta Cláusula sem que seja assegurada a possibilidade de prévia manifestação do Conselho Participativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - DO PRESIDENTE DO CONSELHO PARTICIPATIVO. O Presidente do Conselho Participativo será eleito por seus pares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. O regimento interno, elaborado pelo próprio Conselho Participativo, disciplinará sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA, DO VICE-PRESIDENTE

E DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO NÚMERO DE MEMBROS. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, incluindo o Presidente.

§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria Prefeito de Município consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos Estatutos.

CLÁUSULA QUADRADRÉSIMA-PRIMEIRA - DOS DIRETORES. Na primeira reunião da Diretoria, mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, haverá designação interna de cargos, sendo que um dos Diretores ocupará a função de Vice-Presidente e o outro a função de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º. O designado como Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e, em caso de vacância da Presidência, o sucederá pro tempore, até eleição pela Assembleia Geral daquele que cumprirá o remanescente do mandato.

§ 2º. Para que o Presidente ou Diretores não incorram em inelegibilidade, poderá a Diretoria, a pedido dos interessados, determinar que o Presidente e Diretores sejam afastados, com imediata substituição mediante acúmulo de funções por outro membro da Diretoria, ou pelo Secretário-Executivo do Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES. Além do previsto nos Estatutos, é atribuição da Diretoria:

I - julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio.

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados públicos e de servidores temporários, bem como fixar sua remuneração, observados os tetos remuneratórios do Anexo Único deste instrumento;

IV - autorizar que o Secretário-Executivo acumule funções de magistério;

V - mediante ato, disciplinar as atribuições do Secretário-Executivo;

VI - autorizar e homologar procedimentos de contratação, nos termos previstos neste instrumento;



VII - acompanhar a gestão do Consórcio, inclusive apreciando relatórios periódicos elaborados pelo Secretário-Executivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - DAS DELIBERAÇÕES. A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO. O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência, ou nos demais cargos da Diretoria.

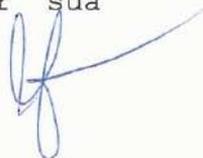
CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES. Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I** - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II** - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III** - convocar as reuniões da Diretoria;
- IV** - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este instrumento, ou pelos Estatutos, a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção da atribuição de representação judicial e a do inciso III, todas as atribuições do caput, inclusive a de subscrever contratos, poderão ter sua execução delegada ao Secretário-Executivo.



§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente.

CAPÍTULO VII

DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - DA NATUREZA E FORMA DE PROVIMENTO DO EMPREGO PÚBLICO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. O Secretário-Executivo é emprego público de provimento em comissão, sendo nomeado e demissível ad nutum, pelo Presidente do Consórcio.

§ 1º. O exercício de Secretário-Executivo será no regime de dedicação exclusiva, sendo expressamente vedado a seu ocupante o exercício de outra função remunerada pública ou privada.

§ 2º. Exclui-se da vedação mencionada no parágrafo anterior o exercício do magistério superior, desde que tal exercício tenha sido previamente autorizado pela Diretoria, em decisão publicada na imprensa oficial e no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO. O Secretário-Executivo é responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do Consórcio, devendo atender a todas as deliberações da Assembleia Geral, da Diretoria e do Presidente.

§ 1º. A movimentação financeira do Consórcio, bem como todas as demonstrações contábeis, são de responsabilidade do Secretário-Executivo.

§ 2º. Os atos de movimentação financeira do Consórcio de valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) exigirão a

assinatura conjunta do Secretário-Executivo e do Diretor Administrativo-Financeiro; os de menor valor exigirá apenas a assinatura do Secretário-Executivo.

§ 3º. Ato da Diretoria disciplinará as atribuições do Secretário-Executivo.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REMUNERADAS. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos no Anexo Único deste instrumento.

§ 1º. O exercício da Presidência, ou de cargos na Diretoria, no Conselho Participativo, ou de outros órgãos do Consórcio que venham a ser criados, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º. Os integrantes de órgãos do Consórcio ou os convidados pelo Consórcio a participar de suas atividades poderão ser indenizados nas despesas que incorrerem, inclusive na forma de diárias, nos termos de ato de Diretoria, a qual poderá limitar a indenização aos carentes de recursos.

SEÇÃO II
DOS EMPREGOS PÚBLICOS



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - DO REGIME JURÍDICO. Os servidores do Consórcio são empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Os Estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste instrumento, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos, com exceção do Secretário-Executivo, dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos.

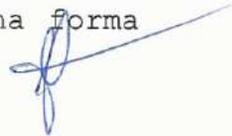
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO QUADRO DE PESSOAL. O quadro de pessoal do Consórcio é composto por até 8 (oito) empregados públicos, na conformidade do Anexo Único deste instrumento.

§ 1º. Com exceção de servidores públicos cedidos para o Consórcio, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos será definida por ato da Diretoria, devendo ser atendida a remuneração máxima fixada no Anexo Único deste instrumento. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria poderá conceder revisão anual de remuneração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO CONCURSO PÚBLICO. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Secretário Executivo.

§ 1º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio mantiver na internet, bem como, na forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado.



§ 2º. Nos 15 (quinze) primeiros dias que decorrem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sitio que o Consórcio mantiver na internet.

SEÇÃO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - DA CONDIÇÃO DE VALIDADE E DO PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO. As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início do prazo de inscrições de concurso público, para provimento efetivo do emprego público, nos 180 (cento e oitenta) dias iniciais da contratação.

§ 1º. As contratações terão prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º. O prazo de contratação temporária poderá ser prorrogado, por períodos de 4 (quatro) meses, até atingir o prazo máximo de um 2 (dois) anos.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II



DOS CONTRATOS

Seção I

Do PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR ÍNFIMO VALOR. Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão o seguinte procedimento:

I - instauração do procedimento por decisão motivada do Secretário Executivo;

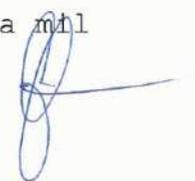
II - instrução dos autos com a proposta de, pelo menos, três fornecedores; e

III - publicação da íntegra do contrato no sítio que o Consórcio manter na internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada do Secretário Executivo, publicada na imprensa oficial em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso II do caput.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES DE MAIOR VALOR. Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, as contratações do Consórcio que não configurem hipótese de dispensa de licitação por ínfimo valor, atenderão ao seguinte procedimento:

I - a instauração de seu procedimento deve ser autorizada pelo Presidente do Consórcio, no caso de seu valor previsto exceder R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e pela Diretoria, caso exceda R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).



II - deve ser homologada, ou, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, ratificada pelo Presidente, caso o valor do contrato seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e pela Diretoria, caso seu valor seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA - DA PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES.

Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA - DA PUBLICIDADE. Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicada no sítio que o Consórcio manter na internet.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados na internet e, no caso de obras ou serviços contratados em regime de preços unitários, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

TÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA - DO REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO. Os entes consorciados somente transferirão recursos ao Consórcio nos termos de Contrato de Rateio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA - DAS RECEITAS PRÓPRIAS. Fica o Consórcio autorizado a receber o preço dos serviços e materiais que fornecerem a terceiros ou a seus próprios consorciados, sendo que, nesta segunda hipótese, exigir-se-á a celebração de contrato regido pela Lei nº 8.666, de 1993, ou de Contrato de Programa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integram as receitas próprias do Consórcio o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pago pelo consorcio a qualquer título, nos termos do art. 158º, caput, inciso I da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA - DO TRIBUNAL DE CONTAS. Fica o Consórcio sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA - DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se conheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, nos termos do que dispuser as normas editadas pela entidade de regulação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA - DOS CONVÊNIOS. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais, de terceiro setor ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA - DA INTERVENIÊNCIA. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VI

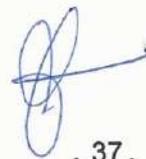
DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA - DO RECESSO. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA - DOS EFEITOS. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.



PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão da metade mais um dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores deste instrumento ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA - DAS HIPÓTESES PARA APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio ou de Programa;

II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - situação financeira ou orçamentária de inadimplência, que venha a, de qualquer forma, prejudicar as atividades do Consórcio, inclusive o recebimento de transferências estaduais ou federais;



IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os Estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-NONA - DO PROCEDIMENTO. Os Estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 51 (cinquenta e um) votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 11.107; de 6 de abril de 2005, de seu Decreto Regulamentador nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

§ 4º. O ente consorciado excluído poderá ser reabilitado, após decorrido 12 (doze) meses de sua exclusão, atendidos os requisitos previstos nos Estatutos.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DA EXTINÇÃO. A extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela

Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção:

I - os empregados do Consórcio terão o contrato de trabalho extinto;

II - o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem.

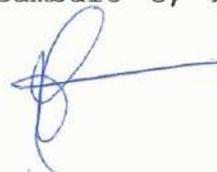
§ 4º. A alteração do Contrato de Consórcio Público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO REGIME JURÍDICO DO CONSÓRCIO. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; de seu Decreto Regulamentador nº 6.017/07; pelo Contrato de Consórcio Público e suas alterações, e pelas leis de ratificação, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-SEGUNDA - DA INTERPRETAÇÃO. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:



I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou recesso do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso ou recesso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa execução de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de cada ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-TERCEIRA - DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS PELO PRESENTE CONTRATO. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das Cláusulas previstas neste Contrato.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-QUARTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXPRESSOS NESTE INSTRUMENTO. A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixadas em valor inferior à aplicação do índice de correção oficial, inclusive para mais fácil manuseio.

TITULO IX

NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-QUINTA - DOS ATUAIS MANDATOS DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE. Ficam mantidos os mandatos dos atuais Presidente e Vice-presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na Assembleia Geral de aprovação dos Estatutos reformulados em razão da adoção deste instrumento, o Presidente do Consórcio nomeará o Diretor Administrativo-Financeiro, devendo a Assembleia Geral apreciar de imediato tal nomeação, de forma a viabilizar a imediata composição e funcionamento da Diretoria.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-SEXTA - DOS ATUAIS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. Na data de entrada em vigor dos estatutos reformulados em razão da adoção do presente instrumento, extinguir-se-ão os mandatos dos atuais membros do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-SÉTIMA - DA VACATIO LEGIS. O disposto no parágrafo único da Cláusula 37, e o inciso II da Cláusula 16, entrarão em vigor a partir do 1 de janeiro de 2019.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral poderá deliberar que dispositivos deste instrumento entrem em vigor na data mencionada no caput.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-OITAVA - DA REMUNERAÇÃO INICIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS. Até que o ato da Diretoria fixe a remuneração dos empregados do Consórcio, ou até que a Assembleia Geral aprove o plano de carreira dos mencionados empregados, a remuneração dos empregos públicos do Consórcio corresponderá a metade do valor-teto previsto no Anexo único deste instrumento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA-NONA - DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. Sob pena de responsabilidade do Presidente do Consórcio e do Secretário-Executivo, deverá ser publicado o

edital de concurso público para o provimento dos empregados públicos do Consórcio no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da data da Assembleia geral que aprovou o presente instrumento.

TÍTULO X

DO FORO

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - DO FORO. Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da sede do Consórcio.

ANEXO ÚNICO DO TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO				
NÚMERO DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	FORMA DE PROVIMENTO	VALOR-TETO
01	SECRETÁRIO-EXECUTIVO	Nível superior e nacionalidade brasileira	Em comissão	R\$ 22.000,00
01	SECRETÁRIO- EXECUTIVO ADJUNTO TÉCNICO	Graduação em engenharia e inscrição no CREA	Concurso público de provas e títulos	R\$ 18.000,00
01	SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	Ser ocupante de cargo de Técnico Administrativo	Em comissão, dentre efetivos do Consórcio	R\$ 18.000,00
01	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	Nível superior e pós-graduação em educação ambiental	Concurso de provas e títulos	R\$ 15.000,00
01	TECNOLÓGO AMBIENTAL	Curso Superior em Tecnologia Ambiental	Concurso de provas	R\$ 12.000,00
01	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Graduação em Administração de Empresas ou Pública	Concurso de provas	R\$ 12.000,00
02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ensino médio	Concurso público de provas	R\$ 7.000,00

